

não havendo que se falar em constrangimento ilegal sanável pela via do presente writ. ORDEM DENEGADA. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

079. HABEAS CORPUS 0061323-74.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS OSTRAS 1 VARA Ação: 0020855-26.2018.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00628866 - IMPTE: ALAN MACABU ARAUJO OAB/RJ-059040 IMPTE: ALINE MICHELE DE BRITO LIMA OAB/RJ-214052 IMPTE: MARIA DE FATIMA ALVARES NOGUEIRA OAB/RJ-221582 PACIENTE: MELISA GONÇALVES VELOSO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RIO DAS OSTRAS CORREU: AMANDA DOS SANTOS RAMOS **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE. LIMINAR INDEFERIDA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM JUSTIFICAR DILAÇÃO DO PRAZO RAZOÁVEL PARA A DURAÇÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO COM EXTENSÃO À CORRÉA paciente responde a ação penal pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06, sendo sua prisão em flagrante ocorrida em 20/07/2018, convertida em preventiva em audiência de custódia em 24/07/2018, recebida a denúncia em 11/10/2018, e designada Audiência de Instrução e Julgamento somente para o dia 07/02/2019. O legislador pátrio fixou prazos para realização dos atos processuais, e não um prazo único para o encerramento do processo. Bem por isso não há como se cogitar de economizar prazo em uma etapa processual para depois ultrapassar a razoabilidade na etapa seguinte. O presente feito não tem nenhuma complexidade, iniciou-se com lavratura de flagrante, sem qualquer outra diligência, seguindo-se oferecimento da denúncia em 27/07/2018. A partir daí teríamos dez dias para oferta de defesa (art. 55 da Lei 11343/06) e mais cinco dias para o Juiz receber a denúncia e outros trinta dias para realizar a audiência de instrução e julgamento (art. 56), o que levaria a conclusão razoável do processo em quarenta e cinco dias. Estão arroladas duas testemunhas policiais na denúncia, e não há notícia de qualquer incidente suscitado. Espantosamente, sem nenhum motivo plausível, a audiência é designada para realização em 07/02/2019, quase sete meses após a prisão das denunciadas. Nas informações, nem uma só linha é produzida sobre o motivo para, após levar quatro meses para receber a denúncia, marcar audiência de instrução e julgamento somente para o ano vindouro. É certo que o excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade e da tutela do interesse público, permitindo-se ao magistrado, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual, na medida em que tal aferição não resulta de mera operação aritmética. Todavia, o que se verifica no caso presente escapa a qualquer regra de razoabilidade. Demais disso nem a decisão que converteu o flagrante em preventiva, nem as demais decisões que a ratificaram e mantiveram a prisão, trazem qualquer fundamentação que afaste a pertinência de medidas cautelares diversas da prisão, ou justifiquem a denegação de prisão domiciliar à acusada Amanda, em aplicação do Estatuto da Primeira Infância. Nesse contexto, não se olvidando que a prisão processual deve ser tida sempre como medida excepcional, e ficando evidente a falta de razoabilidade na administração dos prazos processuais, fica evidenciado o constrangimento ilegal, que, por se prender a razões objetivas, deve ser reconhecido não só para a paciente como deferido em extensão à sua corré. CONCESSÃO DA ORDEM. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDER A ORDEM PARA RELAXAR A PRISÃO IMPOSTA À PACIENTE MELISA GONÇALVES VELOSO, COM EXTENSÃO À SUA CORRÉ AMANDA DOS SANTOS RAMOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. COMPARECEU O DR. ALAN MACABU ARAUJO.

080. HABEAS CORPUS 0061482-17.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: VALENCA 1 VARA Ação: 0002191-82.2018.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00630803 - IMPTE: GILCELIO JONATA VIEIRA OAB/RJ-173121 PACIENTE: WALDEMIR DA CONCEIÇÃO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE VALENCA CORREU: ANGELO MARCIO RODRIGUES DE ANDRADE **Relator: DES. SIDNEY ROSA DA SILVA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS e PROCESSO PENAL. ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE NA ASSERTIVA DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SALIENTA, EM SÍNTESE, QUE O ORA PACIENTE FOI PRESO POR CRIME QUE NÃO COMETE, CONFORME SE DEPREENDE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL E DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. DESTACA QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA. DEVE-SE REGISTRAR, QUE O HABEAS CORPUS É MEDIDA EXTREMA A SER UTILIZADA QUANDO ALGUÉM SOFRE, OU SE ACHA NA IMINÊNCIA DE SOFRER, UM CONSTRANGIMENTO ILEGAL, PRINCIPALMENTE NA SUA LIBERDADE DE IR E VIR ADMITINDO APENAS UM EXAME PERFUNCTÓRIO DA PROVA, E NÃO O EXAME DE PROVA DO FATO DELITUOSO. QUESTÕES ATINENTES AO MERITUM CAUSAE DEVERÃO SER SUBMETIDAS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DURANTE A INSTRUÇÃO, QUE DEVERÁ TER SEU DESLINDE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB O PÁLIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEGALIDADE DA PRISÃO. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, ATENDENDO AOS DITAMES DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTIGOS 310 E 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS ESTÃO BEM DEMONSTRADOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 313, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, NÃO SE VISLUMBRANDO A POSSIBILIDADE DA SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. A CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DESDE QUE PRESENTES OS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL. VALE DESTACAR, QUE EVENTUAIS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS NÃO SÃO ÓBICES À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO E. STJ. ADEMAIS, NÃO SE VISLUMBRA O ALEGADO EXCESSO DE PRAZO, QUE O FEITO TEM SEGUIDO TRAMITAÇÃO NORMAL, DEVENDO O MESMO SER AFERIDO DENTRO DOS LIMITES DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DESTACANDO-SE QUE A AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO ESTÁ DESIGNADA PARA O DIA 19/12/2018, TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO DA DEFESA PARA A OITIVA DE UMA TESTEMUNHA FALTANTE, BEM COMO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A OITIVA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, EM DENEGAR O PRESENTE HABEAS CORPUS.

081. HABEAS CORPUS 0061707-37.2018.8.19.0000 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0256480-79.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00632642 - IMPTE: PAULO SIMOES CORREIA FURCHI OAB/RJ-110134 IMPTE: ERIC FIRME MENDES OAB/RJ-164223 IMPTE: LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA OAB/RJ-175715 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. JOSE ROBERTO LAGRANHA TAVORA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

082. HABEAS CORPUS 0061741-12.2018.8.19.0000 Assunto: Crime Continuado / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0000148-69.2016.8.19.0026 Protocolo: 3204/2018.00632906 - IMPTE: LIVIA CORREA BATISTA GUIMARAES (DPGE/MAT.3089.551-0) PACIENTE: SAULO COUTINHO DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR SUPPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO DE ENERGIA E ASSEMBELHADOS (ÁGUA), PREVISTO NO ART. 155, § 3º DO CP (24X). DELITO QUE ADMITE A FIGURA DA SUSPENSÃO